



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11610.007490/2009-50
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-007.017 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de outubro de 2022
Recorrente CARLOS PINTO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

MANUTENÇÃO DECISÃO DRJ - RÉPLICA DAS RAZÕES
IMPUGNATÓRIAS - APLICAÇÃO DO RICARF

O contribuinte faz alegações completamente genéricas, não apresentando qualquer fundamento novo, nem sequer carrega aos autos qualquer prova documental que corrobore com as suas alegações e que seja capaz de afastar a autuação, motivo pelo qual adoto as razões da decisão de piso, conforme artigo 57, §3º do RICARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo de Sousa Sateles, Thiago Duca Amoni, Diogo Cristian Denny (Presidente).

Relatório

Em procedimento de revisão interna da Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física – DIRPF do contribuinte supracitado, referente ao Exercício 2005, Ano Calendário 2004, a Auditoria Fiscal efetuou o presente lançamento de ofício, nos termos do Decreto 3.000/99 – Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999, tendo em vista a apuração das seguintes infrações:

a) Dedução Indevida de Despesas Médicas, no valor total de R\$ 18.804,59, por falta de comprovação;

b) Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, no valor total de R\$ 109.086,87, com compensação do imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 17.097,31, a saber:

FONTE PAGADORA	CNPJ	REND DECL	IRF DECL	REND DIRF	IRetidoF DIRF	OMISSÃO REND	IRF S/ OMISSÃO REND
Banco ABM AMRO Real	33.066.408/0001-15	0,00	0,00	74.500,00	15.410,61	74.500,00	15.410,61
Banco Bradesco S/A	60.746.948/0001-12	0,00	0,00	15.462,90	415,00	15.462,90	415,00
Bradesco Vida e Prev S/A	51.990.695/0001-37	0,00	0,00	18.000,00	1.271,70	18.000,00	1.271,70
Confecções Tudo AV	00.211.117/0001-14	17.600,59	904,23	18.724,03	904,23	1.123,44	0,00
T O T A L	17.600,59	904,23	126.687,46	18.001,54	109.086,87	17.097,31	

A fiscalização informa que o contribuinte não atendeu à intimação fiscal.

O enquadramento legal, descrição, demonstrativo do fato gerador e valor tributável foram registrados no lançamento, de fls. 11/16.

O contribuinte contestou o lançamento através do instrumento de fls. 02/06, alegando em síntese, que:

- 1) Informa os lançamentos realizados na declaração de imposto de renda;
- 2) Discorda da glosa lançada porque não houve omissão ou erro de preenchimento;
- 3) Ocorre que o contribuinte é casado em Comunhão Universal de Bens e os valores constantes dos informes de rendimentos do Banco ABN Amro Real S/A e do Banco Bradesco S/A foram lançados na declaração da esposa Doracy dos Santos Pinto, CPF 148.416.018-56;
- 4) Quanto ao rendimento da empresa Confecções Tudoav Ltda foi declarado valor menor de rendimentos por engano;
- 5) Quanto ao rendimento da Bradesco Vida e Previdência S/A, reconhece que deixou de informar na declaração por lapso de memória;
- 6) Junta todos os comprovantes de despesas médicas que foram declaradas sendo que dos 17 lançamentos, 3 estão em nome da esposa Doracy dos Santos Pinto que, por ser casado com comunhão de universal de bens, dá o poder de lançá-los;
- 7) Requer cancelamento do débito fiscal reclamado.

É o Relatório.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS.

Exclui-se da tributação os rendimentos provenientes de aluguel de imóvel já oferecidos à tributação na declaração de ajuste do cônjuge, mantendo-se a tributação dos demais rendimentos omitidos na declaração de ajuste anual.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS.

Mantém-se a glosa de dedução de despesa médica relativa a pessoa não declarada como dependente na declaração de ajuste anual. Restabelece-se o valor correspondente ao pagamento de despesa médica do próprio contribuinte.

Ciente do acórdão da DRJ em 27/02/2014, o(a) contribuinte, em 31/03/2014, apresentou recurso voluntário, no qual alega, em apertado resumo, que:

a) despesas médicas estão comprovadas nos autos

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Duca Amoni - Relator(a)

O recurso apresentado é tempestivo e, por reunir os demais requisitos formais de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72, dele toma-se conhecimento.

A DRJ julgou a impugnação apresentada pelo contribuinte parcialmente procedente. Ainda, Em sede recursal, como não há qualquer fundamento novo ou apresentação de outras provas documentais que corroborem com as alegações do contribuinte e que sejam capazes de afastar a autuação, adoto as razões da decisão de piso, conforme artigo 57, §3º do RICARF:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA.

No que se refere aos aluguéis, o tratamento tributário a ser dispensado aos valores recebidos na constância da sociedade conjugal e relativos aos bens comuns, tem previsão nos arts. 6º e 7º, do RIR/1999.

O contribuinte apresenta Certidão de Casamento, sob o regime de comunhão de bens, realizado em 25/04/1960, às fls. 19.

Com relação à fonte pagadora Banco Bradesco S/A, CNPJ 60.746.948/0001-12, verifica-se que 50% dos rendimentos - código 3208, encontram-se em DIRF para cada um dos cônjuges, enquanto que 100% dos rendimentos - código 3208, encontram-se informados somente na DIRPF da esposa Sra. Doracy dos Santos Pinto.

Com relação à fonte pagadora Banco ABN Amro Real S/A, CNPJ 33.066.408/0001-15, verifica-se que 100% dos rendimentos sob o código 3208 encontram-se em DIRF para o contribuinte, enquanto que 100% desses rendimentos encontram-se informados somente na DIRPF da esposa Sra. Doracy dos Santos Pinto.

Portanto, exclui-se do lançamento o valor da omissão de rendimentos de R\$ 89.962,90 e do imposto de renda retido sobre omissão no valor de R\$ 15.825,61 e mantém-se os valores apurados como omissão de rendimentos de R\$ 19.123,44, com imposto retido na fonte de R\$ 1.271,70, reconhecidos pelo contribuinte como omitidos por engano.

DA DEDUÇÃO DE DESPESAS.

A legislação tributária concede ao contribuinte, por ocasião da Declaração Anual de Ajuste, a possibilidade de deduzir da base de cálculo do imposto de renda, na forma prevista em lei, determinadas despesas efetuadas durante o ano-calendário.

A legislação ainda exige que o contribuinte, quando intimado pelo Fisco, comprove que as deduções pleiteadas na declaração preenchem todos os requisitos exigidos, sob pena de serem consideradas indevidas e o valor pretendido como dedução seja apurado e lançado em procedimento de ofício, conforme legislação específica e constante da notificação de lançamento.

O Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto n.º 3.000/99 – RIR/1999 consolida a legislação e dispõe acerca das condições exigidas para o exercício do direito de redução da base de cálculo do tributo mediante dedução de despesas legalmente previstas:

Dedução de Despesas Médicas

Art.80.Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§1ºO disposto neste artigo (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 8º, §2º):

I-aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II-restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III-limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas-CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica-CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV-não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V-no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

§2ºNa hipótese de pagamentos realizados no exterior, a conversão em moeda nacional será feita mediante utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América, fixado para venda pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do pagamento.

§3ºConsideram-se despesas médicas os pagamentos relativos à instrução de deficiente físico ou mental, desde que a deficiência seja atestada em laudo médico e o pagamento efetuado a entidades destinadas a deficientes físicos ou mentais.

§4ºAs despesas de internação em estabelecimento para tratamento geriátrico só poderão ser deduzidas se o referido estabelecimento for qualificado como hospital, nos termos da legislação específica.

§5ºAs despesas médicas dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo da declaração de rendimentos (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 8º, §3º).

Comprovação ou Justificação das deduções pleiteadas

Art.73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, §3º).

§1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, §4º).

§2º As deduções glosadas por falta de comprovação ou justificação não poderão ser restabelecidas depois que o ato se tornar irreversível na esfera administrativa (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, §5º). (g.n.)

Guarda de Documentos Comprobatórios

E o art. 797 do mesmo Regulamento, ao tratar da manutenção e guarda dos documentos vinculados às Declarações de Ajuste do Imposto de Renda, estabelece:

Art. 797. É dispensada a juntada, à declaração de rendimentos, de comprovantes de deduções e outros valores pagos, obrigando-se, todavia, os contribuintes a manter em boa guarda os aludidos documentos, que poderão ser exigidos pelas autoridades lançadoras, quando estas julgarem necessário (Decreto-Lei n.º 352, de 17 junho de 1968, art. 4º).

Como se verifica a partir dos dispositivos legais acima, o direito à dedução das despesas médicas na declaração está sempre vinculado à comprovação prevista em lei e se restringe aos pagamentos efetuados, especificados e comprovados pelo contribuinte, relativos ao próprio e aos seus dependentes, cabendo ao contribuinte a prova de que faz jus à dedução pleiteada na declaração.

Destaca-se que, como regra geral de direito, o ônus da prova cabe a quem alega. No caso da redução da base de cálculo do tributo mediante deduções, é o contribuinte que, ao declarar as despesas, está alegando que as mesmas ocorreram e se enquadram nos moldes determinados pela legislação. Incumbe, portanto, ao contribuinte, comprová-la perante o fisco quando assim for solicitado.

Passamos a analisar os documentos apresentados pelo contribuinte, às fls. 38/49, referentes as despesas médicas declaradas:

DOC . FLS.	NOME	VALOR DECLARADO	VALOR REEMB	VALOR GLOSADO	VALOR COMPROVADO	VALOR MANTIDO	OBS
40	Clín. Martins	200,00	0,00	200,00		200,00	Despesa com não dependente Declarado – Gustavo Domingues
41	Roberto Santin	300,00	0,00	300,00		300,00	Não especifica o beneficiário do tratamento, se realizado em dependente tributário ou não
48	Roberto Santin	300,00	0,00	300,00		300,00	Pagamento efetuado por não dependente que declara em separado no modelo simplificado.
42	Raphael Di Paula F	220,00	0,00	220,00		220,00	Pagamento efetuado por não dependente que declara em separado

							no modelo simplificado.
43	Uroclinica	200,00	0,00	200,00	200,00		Nota Fiscal Indicando o beneficiário do tratamento como sendo o contribuinte
44/45	João Paulo Mazotti	1.580,00	1.236,60	343,40		343,40	Demonstrativo de reembolso de despesas médicas emitido por Notre Dame Seguro Saúde indicando como paciente a esposa do contribuinte Sra. Doracy, que apresentou declaração em separado no modelo simplificado.
44	Pedro Renato Chocair	300,00	160,30	139,70		139,70	
46	Pedro Renato Chocair	1.800,00	641,20	1.158,80		1.158,80	
44	Regina Célia Antunes	700,00	412,20	287,80		287,80	
44	Carlos E. Roncato	1.580,00	824,40	755,60		755,60	
45	SP Serv Méd Anest	1.500,00	1.500,00	0,00		0,00	
45/46	Orto S/C Ltda	1.580,00	824,40	755,60		755,60	
45	Orto S/C Ltda	11.060,00	4.122,00	6.938,00		6.938,00	
47	Mª Carmo Bruneli	1.440,00	396,36	1.043,64		1.043,64	
49	Mª Carmo Bruneli	1.200,00	0,00	1.200,00		1.200,00	Pagamento efetuado por não dependente que declara em separado no modelo simplificado.
38	Notre	4.962,05	0,00	4.962,05		4.962,05	Não

	Dame S. Saude						discrimina os beneficiários do Plano de Saúde, se dependentes tributários ou não.

Para que o contribuinte usufrua das deduções de despesas médicas em sua declaração de ajuste anual, é necessário que haja previsão legal e, como transcrito acima, a lei tributária determina que tais despesas sejam efetuadas pelo contribuinte e decorrentes de tratamento próprio ou de seus dependentes.

O tratamento tributário dado à pessoa na condição de cônjuge do contribuinte, podendo ser considerada dependente legal, especialmente em relação às despesas com plano de saúde, é diferenciado.

Cumpra transcrever orientação desta Secretaria através do Manual de Perguntas e Respostas, relativo ao ano-calendário objeto deste lançamento, disponibilizado no sítio oficial da Receita Federal:

PLANO DE SAÚDE — DECLARAÇÃO EM SEPARADO

355 — O contribuinte, titular de plano de saúde, pode deduzir o valor integral pago ao plano, incluindo os valores referentes ao cônjuge e aos filhos quando estes declarem em separado?

Como regra geral, somente são dedutíveis na declaração os valores pagos a planos de saúde de pessoas físicas consideradas dependentes perante a legislação tributária e incluídas na declaração do responsável em que forem consideradas dependentes. Contudo, na hipótese em que os filhos e o outro cônjuge constarem do plano, e, embora podendo ser considerados dependentes perante a legislação tributária, apresentarem declarações em separado, pode ser deduzido na declaração de ajuste do titular do plano o valor integral pago ao plano, desde que não seja utilizada como dedução nas declarações dos dependentes.

A esposa do contribuinte, ao apresentar declaração de ajuste anual no modelo simplificado, beneficiou-se do desconto padrão o qual substitui todas as deduções legais. Portanto, não são dedutíveis tais despesas realizadas com planos de saúde.

Portanto, mantém-se a glosa de despesas médicas no valor de R\$ 18.604,59, restabelecendo-se a dedução de R\$ 200,00 relativa a despesa médica do próprio contribuinte.

DO DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO REVISADO.

DEMONSTRATIVO IMPOSTO APURADO	LANÇADO	REVISADO
RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS DECLARADOS	R\$ 200.723,88	R\$ 200.723,88
(+) OMISSÃO DE RENDIMENTOS APURADA	R\$ 109.086,87	R\$ 19.123,44
(-) TOTAL DAS DEDUÇÕES DECLARADAS	R\$ 25.007,90	R\$ 25.007,90
(+) GLOSA DE DEDUÇÕES DECLARADAS	R\$ 18.804,59	R\$ 18.604,59
(=) BASE DE CÁLCULO APURADA	R\$ 303.607,44	R\$ 213.444,01
(x) ALÍQUOTA TAB PROGR ANUAL = 27,5 %	R\$ 83.492,05	R\$ 58.697,10
(-) PARCELA A DEDUZIR DO IMPOSTO	R\$ 5.076,90	R\$ 5.076,90

(=) IMPOSTO APURADO	R\$ 78.415,14	R\$ 53.620,20
(-) IMPOSTO PAGO DECLARADO	R\$ 39.265,73	R\$ 39.265,73
(-) IRRF S/ INFRAÇÃO	R\$ 17.097,31	R\$ 1.271,70
(=) SALDO DO IMPOSTO A PAGAR	R\$ 22.052,10	R\$ 13.082,77
(-) SALDO IMPOSTO A PAGAR DECLARADO	R\$ 3.979,26	R\$ 3.979,26
(=) IMPOSTO A PAGAR APURADO / REVISADO	R\$ 18.072,84	R\$ 9.103,51

CONCLUSÃO.

Em razão de todo o exposto, voto pela procedência em parte da impugnação, mantendo parcialmente o crédito tributário apurado, como a seguir demonstrado:

A N O C A L E N D Á R I O 2004				
CÓDIGO	DEMONSTRATIVO	LANÇADO	EXONERADO	MANTIDO
2904	IRPF – Suplementar	18.072,84	8.969,33	9.103,51
	Multa de Ofício	13.554,63	6.727,00	6.827,63
MF/SRFB/DRJ/SP (Assinado Digitalmente) VIVIAN RUICI Relatora				

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni